



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1470, DE 27 DE DEZEMBRO 2002**

Estima a Receita, fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2003 e dá outras providências.

**Data de Criação**

27/12/2002

**Data de Publicação**

30/12/2002

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 8444, de 30/12/2002

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Finanças Públicas

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 1.470, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

“Estima a Receita, fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2003 e dá outras providências.”

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2003, compreendendo:

**I** – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II** – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

**III** – o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social.

**Art. 2º** O Orçamento do Estado para o exercício financeiro de 2003 estima a Receita Própria do Tesouro da Administração Direta e Indireta em R\$ 805.674.733,00 (oitocentos e cinco milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais) e Receitas de Convênios e Operações de Crédito em R\$ 239.578.999,00 (duzentos e trinta e nove milhões, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais) e fixa a Despesa em igual valor.

**Art. 3º** A Receita estimada decorrerá da arrecadação de tributos, outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminada nos quadros anexos a esta lei e apresenta o seguinte desdobramento:

Em R\$ 1,00

<b>1 - ESTIMATIVA DA RECEITA</b>	
<b>1.1 - Receita Corrente</b>	<b>942.212.319</b>

	Receita Tributária	188.470.002
	Receita de Contribuições	41.500.000
	Receita Patrimonial	2.000.000
	Receita Agropecuária	1
	Receita de Serviços	27.700.114
	Transferências Correntes	680.790.202
	Outras Receitas Correntes	1.752.000
	<b>1.2 - Receita de Capital</b>	<b>103.041.411</b>
	Operações de Crédito	60.039.409
	Alienação de Bens	2.000
	Amortização de Empréstimos	2
	Transferências de Capital	43.000.000
	<b>TOTAL</b>	<b>1.045.253.730</b>

**Art. 4º** A Despesa Total, do mesmo valor da Receita Total, é fixada da seguinte maneira:

**I** – no Orçamento Fiscal, em R\$ 906.050.699,00 (novecentos e seis milhões, cinquenta mil e seiscentos e noventa e nove reais).

**II** – no Orçamento de Seguridade Social, em R\$ 139.189.031,00 (cento e trinta e nove milhões cento e oitenta e nove mil e trinta e um reais).

**III** – no Orçamento de Investimento das Empresas, em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

**Art. 5°** A despesa fixada à conta dos recursos previstos observará a programação constante dos quadros anexos a esta lei e apresenta, por função, os seguintes desdobramentos:

<b>1 – DESPESA POR FUNÇÃO</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
Legislativa	41.590.098,00
Judiciária	49.017.737,00
Essencial a Justiça	14.467.292,00
Administração	159.786.820,00
Segurança Pública	99.598.416,00
Relações Exteriores	5.010,00
Assistência Social	10.792.668,75
Previdência Social	10,00
Saúde	133.512.829,25
Trabalho	2.362.075,00
Educação	217.486.690,00
Cultura	5.942.162,00
Direitos da Cidadania	812.029,00
Urbanismo	11.089.862,00
Habitação	4.407.014,00
Saneamento	15.329.572,00

Gestão Ambiental	9.747.171,00
Ciência e Tecnologia	5.831.670,00
Agricultura	22.290.566,00
Organização Agrária	1.721.013,00
Indústria	2.127.871,00
Comércio e Serviços	3.861.736,00
Comunicações	7.802.888,00
Energia	10.400,00
Transporte	53.873.791,00
Desporto e Lazer	5.370.386,00
Encargos Especiais	162.578.703,00
Reserva de Contingência	3.837.250,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.045.253.730,00</b>

**Art. 6º** A Despesa fixada à conta de Recursos Próprios do Tesouro, Convênios e Operações de Crédito e recursos arrecadados pelos próprios órgãos, observará a programação dos quadros anexos a esta lei e apresenta os seguintes desdobramentos:

<b>1.2 - PODER JUDICIARIO</b>	<b>48.577.887,00</b>
Tribunal de Justiça	48.577.887,00

<b>1.3 - PODER EXECUTIVO</b>		<b>955.115.745,00</b>
<b>1.3.1 - Administração Direta</b>		<b>696.328.415,00</b>
	Ministério Público	14.430.590,00
	Gabinete do Governador	292.503,00
	Gabinete Civil	2.068.722,00
	Gabinete Militar	368.102,00
	Polícia Militar	1.498.847,00
	Corpo de Bombeiros Militar	194.583,00
	Procuradoria Geral do Estado	439.749,00
	Assessoria de Imprensa	6.493.609,00
	Gabinete do Vice-Governador	228.216,00
	Secretaria de Est. de Planejamento e Coordenação	8.975.662,00

Em  
R\$ 1,00 RECURSOS  
PRÓPRIOS DO  
TESOURO

Secretaria de Estado de Administração e Rec. Humanos		297.662.492,00
--	--	----------------

	<i>(Incluindo Folha de Pagamento de todos os órgãos , exceto do Ministério Público, da Secretaria de Estado da Educação e das Empresas Públicas)</i>	
	Secretaria de Estado da Fazenda	178.508.085,00
	Secretaria de Estado de Produção	13.271.994,00
	Secretaria de Estado de Educação	114.204.662,00
	Secretaria de Estado de Infra-Estrutura	25.343.155,00
	Secretaria de Estado de Justiça e Seg. Pública	6.683.883,00
	Secretaria de Estado de Saúde e Saneamento	12.057.920,25
	Secretaria de Estado de Ciência, Tec. e Meio Ambiente	1.370.593,00
	Secretaria de Estado de Cidadania, Trab. e Assist. Social	8.168.006,75
	Defensoria Publica do Estado do Acre	229.791,00
	Reserva de Contingência	3.837.250,00

Em R\$ 1,00 RECURSOS PRÓPRIO DOS ÓRGÃOS

<b>1.3.2 - Administração Indireta</b>		<b>19.178.331</b>
	Inst. de Meio Ambiente do Acre – IMAC/FEMAC	150.000
	Dep. Estadual de Águas e Saneamento – DEAS	4.402.331
	Dep. Estadual de Trânsito – DETRAN	5.600.000
	Junta Comercial - JUCEAC	550.000
	Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC	300.000
	Fundação Hospitalar do Est. do Acre – FUNDHACRE	5.760.000

	Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour	50.000
	Comp. de Arm. Ger. e Entrep. do Acre- CAGEACRE	170.000
	Empresa de Assist. Téc. e Ext. Rural – EMATER-ACRE	225.000
	Companhia de Habitação do Acre – COHAB/ACRE	1.400.000
	Empresa de Processamento de Dados do Acre – ACREDATA	120.000
	Agência de Negócios do Estado do Acre	300.500
	Companhia de Desenvolvimento Industrial do Acre	120.000
	Fundação do Bem Estar Social do Acre	30.000
	Departamento Estadual de Estradas e Rodagens	500
	<b>SUB-TOTAL</b>	<b>715.536.746</b>

Em R\$ 1,00 RECURSOS DE OUTRAS FONTES CONVÊNIOS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO

<b>1 - DESPESA POR ÓRGÃO</b>		
<b>1.1 - PODER EXECUTIVO</b>		
<b>1.1.1 - Administração Direta</b>		<b>239.578.999</b>
	Gabinete Civil	10
	Corpo de Bombeiros Militar	100.000
	Procuradoria Geral do Estado	1

	Secretaria de Est. de Planejamento e Coordenação	47.549.150
	Secretaria de Estado da Fazenda	3.070.409
	Secretaria de Estado de Produção	11.740.632
	Secretaria de Estado de Educação	92.523.831
	Secretaria de Estado de Infra-Estrutura	53.989.560
	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	2.865.688
	Secretaria de Estado de Saúde e Saneamento	23.003.839
	Secretaria de Est. de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente	2.897.140
	Sec. de Estado de Cidadania, Trabalho e Assist. Social	1.745.246
	Defensoria Pública do Estado do Acre	93.493
	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>1.045.253.730</b>

**Art. 7º** A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação em anexo a esta lei, é fixada em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com a seguinte distribuição:

Em R\$ 1,00

Companhia de Habitação do Estado do Acre – COHAB-AC 14.000,00

**Art. 8º** As fontes de receita, para cobertura de despesa fixada no artigo anterior, são estimadas com o seguinte desdobramento:

Em R\$ 1,00

Recursos de Outras Fontes 14.000,00

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar até o limite de trinta por cento da despesa fixada nesta lei, em conformidade com o art. 161 da Constituição Estadual e os arts. 7º e 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de

1964 e, se necessário, alocar Elementos de Despesas, em conformidade com a Portaria Interministerial n. 163, de 4 de maio de 2001 e demais alterações.

**§ 1º** Não serão computados, para efeito do limite fixado neste artigo:

- a)** despesas relativas a pagamento de pessoal e aquelas que utilizem a reserva de contingência;
- b)** despesas provenientes de convênios e programas especiais dos governos estadual e federal;
- c)** despesas previamente autorizadas pelo Poder Legislativo, incluídas as decorrentes da Dívida Pública Estadual;
- d)** as despesas decorrentes de Operação de Crédito Interna e Externa;
- e)** o remanejamento de recursos de uma classificação de despesas para outra (grupo de natureza de despesa), dentro do mesmo projeto e/ou atividade;
- f)** o remanejamento de recursos, desde que não sejam provenientes dos tetos aprovados para pagamento de pessoal.

**§ 2º** O Poder Executivo está autorizado a abrir créditos suplementares para despesas com convênios no Poder Legislativo (Assembléia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado), Poder Judiciário (Tribunal de Justiça) e Ministério Público.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita até o limite de vinte por cento do total da receita estimada para o exercício, conforme art. 7º, inciso II da Lei n. 4.320/64 e art. 165, § 8º da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Para o atendimento do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a dar como garantia, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a receita proveniente do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, sobre Prestação de Serviços, de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e das Cotas do Fundo de Participação do Estado que couberem ao Acre nos exercícios destinados para amortização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável, especialmente o Decreto Federal n. 83.556, de 7 de julho 1979.

**Art. 11.** Os valores constantes desta lei poderão ser corrigidos pelos índices oficiais de inflação, a partir da taxa anual de quinze por cento, baseados nas projeções do Ministério da Fazenda.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício financeiro de 2003, a bloquear a execução orçamentária com a finalidade de ajustar os dispêndios aos efetivos comportamentos dos ingressos da receita.

**Art. 13.** Ficam centralizadas na Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos todas as dotações referentes a pagamento de pessoal ativo e inativo e Obrigações Patronais de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, exceto o Ministério Público, a Secretaria de Estado da Educação e as Empresas Públicas.

**Art. 14.** Fica atribuída à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação a competência de aprovar os Quadros de Detalhamento das Despesas a serem realizadas pelos órgãos da Administração Pública Estadual.

**Art. 15.** Ficam autorizados, quando realizados com recursos do Tesouro ou de outras fontes, de órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, alterações no plano de aplicação dos fundos que integram esta lei e serão aprovadas por ato do Poder Executivo, desde que não alterem o valor total do Orçamento.

**Art. 16.** Fica autorizada a reprogramação e remanejamento dos programas e projetos entre órgãos do Poder Executivo, desde que não alterem o valor final do Orçamento e serão aprovados por ato do Governador do Estado.

**Art. 17.** As Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto ficam proibidas de aplicar recursos a ela transferidos pelo Governo do Estado, para constituição e aumento de capital, em qualquer outra finalidade que não seja aquela, demonstrando para a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação, através de relatórios bimestrais, a aplicação destas transferências.

**Art. 18.** O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação, após a promulgação desta lei e com base nos limites nela fixados, aprovará um quadro de cotas trimestrais das despesas que cada unidade orçamentária do Poder Executivo estará autorizada a executar, as quais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o comportamento da Receita, nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei n. 4.320/64.

**Art. 19.** Deverá o Poder Executivo publicar o Quadro de Cronograma de Desembolso Financeiro das cotas trimestrais, por órgão, até o quinto dia útil de cada trimestre, observando-se o comportamento da Receita do Tesouro Estadual para efetivação do repasse devido.

**Art. 20.** Fica autorizada a Assembléia Legislativa a proceder adequação e modernização no seu Plano de Cargos e Salários, em conformidade com a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993 e, no que couber, a Resolução n. 292/93.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 27 de dezembro de 2002, 114º da República, 100º do Tratado de Petrópolis e 41º do Estado do Acre.

**JORGE VIANA**  
**Governador do Estado**  
**do Acre**